ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 000170/2015
ORIGEM : Sup. Municipal de Trânsito e Transportes de São Cristóvão
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Raimundo Santos
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 392/2017
RELATOR : **Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**

ACÒRDÃO TC 341 PRIMEIRA CÂMARA

Recurso de Reconsideração. Tempestivo. Improvimento. Inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de alterar a decisão. Manutenção total do *decisum* vergastado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor Raimundo Santos, em face da Decisão TC 27.676/2015 – Primeira Câmara, Processo TC nº. 2832/2011, que considerou irregular o período inspecionado, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2005, da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de São Cristóvão, imputando ao recorrente o pagamento de multa administrativa de R$ 5.000,00, nos termos do art. 60, I e II da Lei Complementar n° 04/90, vigente à época dos fatos. Determinou, ainda, a representação ao Ministério Público Estadual e a Delegacia da Receita Federal, para as providências cabíveis, em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, caso não haja adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias. Determinou, por fim, que após o pagamento do débito dos valores retidos e não repassados, o controle interno do órgão instaure a tomada de contas para quantificação do dano e promova o ressarcimento do erário.

Inconformado com a referida Decisão, dela impetrou Recurso de Reconsideração (fls.02/10) o ex-Gestor, aduzindo, em mérito, que não houve dolo

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10

específico e o efetivo dano ao erário que enseje motivo suficiente para penalizar o recorrente, ferindo o Princípio da Proporcionalidade e da Isonomia.

Diante disso, pugna pela reforma total da decisão combatida, para reconhecer a regularidade do período, ainda que com ressalvas; em atenção ao princípio da eventualidade, a exclusão ou diminuição da multa administrativa; e a não remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público Estadual e Delegacia da Receita Federal.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 036/2015(fls.28/30), opinando pela admissibilidade do Recurso em análise, admitido pelo Presidente (fls.36).

A **6ª CCI** através da Informação nº 107/2015 (fls.38/43) opina pelo "**improvimento total** do Recurso interposto, uma vez que o Gestor, embora devidamente citado, não trouxe nenhum fato novo", não cabendo, portanto, a reformulação da decisão nº TC 27.676/2015 – Primeira Câmara.

Com os autos, o representante do **Ministério Público Especial,** eminente Procurador Luís Alberto Meneses**,** por meio do Parecer nº 392/2017 (fls.45/46), acolhe *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de modificar a decisão impugnada, limitando-se à defesa meramente formal. Isso posto, opina este membro do Ministério Público Especial pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando o cabimento e a tempestividade do presente recurso, conforme o despacho favorável à admissibilidade (fls.34), exarado pela Presidência desta Corte em 25/03/2015;

Considerando o Parecer Técnico nº. 107/2015 (fls.38/44), acolhido e aprovado pelo coordenador da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, pela irregularidade do período inspecionado, ou seja, mantendo-se incólume a decisão recorrida, visto que as alegações apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, no Parecer de nº. 392/2017 (fls.45/46), opinou pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pugnou pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão guerreada, visto que acolheu integralmente os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Casa, em homenagem ao princípio da economia processual, ao passo que asseverou haver indícios suficientes de materialidade e autoria quanto à apropriação indébita;

Considerando o voto do Relator, que acompanha *in totum* o posicionamento ministerial e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10

PROCESSO TC – 000170/2015 ACÓRDÃO TC - 341 - PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 20/02/2018, por unanimidade de votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Raimundo Santos, ex-gestor da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de São Cristóvão, por tempestivo, adequado e cabível, e **JULGAR** pelo **IMPROVIMENTO,** a fim de que seja mantida na íntegra a Decisão vergastada, posto que as razões recursais foram incapazes de modificar o quadro fático e jurídico, bem como em virtude das razões acima delineadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente e Relator)**, Clóvis Barbosa de Melo** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Presente o Procurador do Ministério Público Especial **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, **13 de março de 2018**.

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/03/2018 08:22:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/03/2018 08:57:10